

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 2007.

(Apensos: PL 2.256/2007 e PL 3.182/2008)

Dispõe sobre a substituição gradativa, em todo território nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Guilherme Mussi

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao despacho da Presidência desta Comissão, bem como dispõe o art. 52, III, § 1º, vimos apresentar Parecer ao Projeto de Lei número 1.609, de 2007 e seus demais apensos, projeto este sujeito à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

O projeto epígrafado tem por objetivo a substituição total do uso de combustíveis fósseis, em todo o território nacional, no prazo de até cinco anos, a partir da promulgação da lei.

Segundo a proposição, todos os motores de veículos de transporte, caldeiras e outros equipamentos industriais, inclusive os utilizados para a produção de energia elétrica, além dos processos industriais de produção de lubrificantes deverão substituir totalmente os combustíveis de origem fóssil por etanol, biodiesel, biogás, outros combustíveis derivados de óleos vegetais, ou por outras fontes provenientes da biomassa.

Além disso, os veículos produzidos anteriormente à vigência da lei deverão, no prazo de quatro anos, a contar da promulgação do texto legal, sofrer adaptações para o consumo de combustíveis derivados da biomassa, sob pena de não mais obterem licenciamento para uso.

As multas aplicáveis aos veículos que estejam em desacordo com as exigências da lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas cabíveis, poderão variar, conforme classificação contida em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, entre um e meio e três por cento do valor venal dos veículos, sendo cobradas em dobro, no caso da primeira reincidência, podendo chegar, no caso da segunda reincidência, à apreensão do veículo.

Também as usinas termelétricas abastecidas por combustíveis fósseis, em operação anteriormente à vigência da lei, terão o prazo de cinco anos para sua adaptação ao uso de combustíveis provenientes de fontes da biomassa.

As únicas exceções previstas para o uso de combustíveis de origem fóssil são as aeronaves abastecidas por querosene de aviação, ou aquelas que operem linhas internacionais.

Segundo o Autor, a aplicação das medidas propostas poderá fazer com que o Brasil, em prazo relativamente curto, possa alcançar resultados expressivos em vários aspectos, tais como a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras, sobretudo nas regiões metropolitanas; a melhoria da qualidade ambiental, e dos níveis de saúde da população, a criação de milhões de empregos e a conseqüente dinamização da economia do país.

Apensados à proposição estão os projetos de lei de nº 2.256, de 2007, de autoria do Deputado HERNIQUE FONTANA, e nº 3.182, de 2008, do Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA; ambos possuem objetivos semelhantes aos do projeto de lei ora analisado, variando quanto aos percentuais de substituição dos combustíveis fósseis e aos prazos previstos para tal substituição.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, logrou a proposição obter aprovação, na forma de um Substitutivo; já na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi rejeitada.

Cabe-nos agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, oferecer nossa avaliação técnica sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando a crescente discussão em prol do desenvolvimento sustentável, é oportuna e importante a ideia de haver certo desfavorecimento ao uso de combustíveis derivados de petróleo e ao mesmo tempo um incentivo maior ao uso de combustíveis derivados de biomassa e demais energias renováveis.

Embora louvemos a preocupação demonstrada pelo Deputado DR. TALMIR com a melhoria da qualidade ambiental, de vida e de saúde das populações de nossas cidades, não cremos que a solução oferecida pelo projeto de lei elaborado por S. Ex^ª. seja a mais adequada.

Aliás, não apenas não é a mais adequada, como também é de implementação difícilíssima, praticamente impossível, dada a exiguidade dos prazos nela contidos e a ordem de grandeza da substituição dos usos dos combustíveis fósseis em todo o país.

De fato, como muito bem lembrado pelo douto Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nossa matriz energética tem forte componente renovável, e é uma das mais limpas de todo o mundo.

Além disso, o uso do etanol como combustível automotivo já vem de décadas em nosso país, e o expressivo aumento da produção de veículos com tecnologia *flex fuel* faz com que, hoje, a maioria de nossa frota automotiva esteja equipada para usar esse combustível de origem renovável.

Também o uso do biodiesel contribui para a melhoria da qualidade ambiental com o uso de biocombustíveis, e as metas inicialmente previstas pela criação do programa, por meio da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, já foram antecipadas em três anos, comprovando o sucesso desse programa e a realidade das metas a serem atingidas.

Se nossa situação ainda não é melhor, em termos de poluição atmosférica, é porque ainda temos um caminho a trilhar, por exemplo,

no que concerne à mudança da estrutura de transportes em nosso país, hoje ainda fortemente dependente do modal rodoviário, em detrimento de outras opções mais racionais e econômicas, como os transportes ferroviários e aquaviários.

Além disso, caso optássemos, realmente, pela adoção das medidas propostas pelos projetos de lei que ora analisamos, teríamos de aumentar enormemente a área plantada para cultivo das espécies para produção de biocombustíveis, que levaria à competição com a produção de alimentos – que seria, fatalmente, encarecida – e ao desmatamento de áreas hoje preservadas, fazendo com que, em vez da melhoria pretendida, a qualidade ambiental, na verdade, se deteriorasse.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.609, de 2007, bem como de seus apensados, os projetos de lei nº 2.256, de 2007, e nº 3.182, de 2008, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP